GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

PROJETO DE LEI N.º 560/XV/1.ª (PSD) – Consagra a possibilidade de opção pelo voto por correspondência, em alternativa ao voto presencial, aos eleitores residentes no estrangeiro nas eleições presidenciais e nas eleições europeias, procedendo à vigésima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, à sexta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a lei eleitoral para o Parlamento Europeu, e à sétima alteração ao regime jurídico do recenseamento eleitoral, aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março, e assegura a implementação, nas próximas eleições europeias, de um projeto-piloto não vinculativo de voto eletrónico não presencial destinado aos eleitores residentes no estrangeiro

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 8.º

Voto eletrónico não presencial

1 – No próximo ato eleitoral para o Parlamento Europeu, o Governo disponibiliza, para os eleitores residentes no estrangeiro **inscritos nas secções e postos consulares de França, Alemanha, África do Sul, Angola, Macau e Brasil,** e através de um portal criado para o efeito, um projeto-piloto não vinculativo de voto eletrónico não presencial.

2 – […].

3 – […].

4 – A plataforma eletrónica disponibilizada, ao abrigo do projeto-piloto, aos eleitores residentes no estrangeiro **referidos no n.º 1** obedece ainda às seguintes regras:

a) […];

b) […];
c) […];
d) […];
e) […];
f) […];
g) […].

5 – A plataforma eletrónica assegura que só os eleitores residentes no estrangeiro **referidos no n.º 1** possam exercer, a título não vinculativo, o seu direito de voto.

6 – O Governo promove, junto dos eleitores referidos no n.º 1, campanhas de informação sobre o projeto-piloto de voto eletrónico não vinculativo de voto eletrónico não presencial a realizar nas próximas eleições europeias.

7 – [*Atual n.º 6*].

8 – **A abertura do voto eletrónico realiza-se através da inserção pela Comissão Nacional de Eleições (CNE), em ato público a realizar no dia em que se inicia a possibilidade de realização do voto eletrónico não presencial, de uma chave encriptada, gerada pelo sistema e que se mantém reservada e à guarda dos membros da CNE.**

9 – [*Atual n.º 7*].

10 – Encerrado o processo eleitoral, o Governo envia à Assembleia da República**, decorridos 90 dias do encerramento do ato eleitoral e no prazo máximo de 180 dias,** um relatório detalhado sobre a aplicação do projeto-piloto, identificando oportunidades de melhoria e as principais falhas ou constrangimentos identificados.

11 - A Secretária-geral do Ministério da Administração Interna, com parecer da CNE, contratualiza ou nomeia duas entidades independentes e não relacionadas para realizar auditoria ao sistema de voto eletrónico não presencial, avaliando nomeadamente a robustez tecnológica e de segurança do sistema desenvolvido, em especial no que respeita ao exercício secreto do voto, mecanismo ou canais de acesso ao sistema,

autenticação do eleitor, fiabilidade do código informático, e produzindo ambas as entidades um relatório que é anexo à informação referida no n.º 10.

12 – O sistema de voto eletrónico não presencial deve ser desenvolvido preferencialmente através da utilização dos recursos internos do Estado e qualquer contratualização de prestação de serviços externa nunca deve atribuir a um só operador económico a arquitetura de todo o sistema.

13 – Atenta a urgência de implementação do projeto-piloto de voto eletrónico não presencial, para utilização já nas próximas eleições europeias de 2024, para a celebração dos contratos que tenham por objeto a aquisição de bens e serviços que se destinem à conceção e implementação da plataforma informática a que se refere o presente artigo, a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna pode adotar procedimentos de ajuste direto quando o valor do contrato for inferior ao limiar referido na alínea b) do n.º 3 do artigo 474.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

14 – Para efeito do disposto no número anterior, não são aplicáveis as limitações constantes do n.º 1 do artigo 32.º do CCP, nem as exigências de fundamentação previstas no n.º 3 do artigo 36.º do CCP e no n.º 2 do artigo 46.º do CCP.

15 – Os contratos celebrados na sequência de quaisquer procedimentos adotados ao abrigo do disposto no n.º 11 ficam dispensados de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, devendo ser remetidos eletronicamente a este tribunal para efeitos de fiscalização concomitante, até 10 dias após a sua celebração e acompanhados do respetivo processo administrativo.

16 – A remessa prevista no número anterior é condição de eficácia do respetivo contrato, independentemente de ter sido, ou não, reduzido a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.

GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Palácio de São Bento, 16 de outubro de 2023

Os(As) Deputados(as) do GP/PSD